

## A UNIÃO DOS TABELIONATOS DE NOTAS COM A TECNOLOGIA EM PROL DA SOCIEDADE

### THE UNION OF NOTARY PUBLIC OFFICES WITH TECHNOLOGY FOR THE PROFIT OF SOCIETY

Julia Guedes Santiago<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa os tabelionatos de notas, mencionando as suas atribuições, função social, bem como a inclusão das novas tecnologias. O objetivo geral é demonstrar a importância dos cartórios de notas para sociedade, identificando sua aplicabilidade e benefícios. O fundamento da pesquisa baseia em se aperfeiçoar no tema das serventias extrajudiciais notariais devido carência de adaptação à nova realidade mundial, ou seja, atrelar a tecnologia aos serviços notariais, buscar melhorias com cautela e segurança jurídica. Foram analisadas as legislações em que se fundamentam as serventias extrajudiciais, assim como outras regulamentações que se empenham em orientar o funcionamento e estabelecer padrões nacionais. Foi realizado um estudo teórico sobre o trabalho das serventias extrajudiciais notariais para sociedade, no qual são discutidas as novas possibilidades de atendimento, ou melhor, atendimento remoto, com ajuda de novas plataformas, em especial o e-Notariado, bem como analisar alguns aspectos negativos que precisam ser sanados. Desse modo, os tabelionatos de notas dispõem dessa modalidade de atendimento remoto para suprir as necessidades do cliente, mas é imprescindível que se analise cautelosamente o desenvolvimento das serventias com as tecnologias para evitar possíveis prejuízos para a população.

**PALAVRAS-CHAVES:** Serventias extrajudiciais; tabelionato de notas; tecnologia.

**ABSTRACT:** The present work analyzes the notaries of notes, mentioning as their attributions, social function, as well as the inclusion of new technologies. The general objective is to demonstrate the importance of notary offices of notes for society, identifying their applicability and benefits. The foundation of the research is based on improving the theme of extrajudicial notarial services due to the lack of adaptation to the new world reality, that is, linking technology to notarial services, seeking improvements with caution and legal certainty. The laws on which they are based as extrajudicial services were analyzed, as well as other regulations that strive to guide the operation and establish national standards. A

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Imobiliário pelo Complexo Educacional Renato Saraiva – CERS. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Graduada em Direito pela Faculdade Paraíso – FAP. E-mail: juliaguedes63000@gmail.com.

theoretical study was carried out on the work of extrajudicial notarial services for society, which are discussed as new service possibilities, or better, remote service, with the help of new platforms, in particular the e-Notary, as well as analyzing some aspects negatives that need without remedied. Thus, notary offices have this modality of remote service to meet the customer's need, but it is essential to carefully analyze the development of services with technologies to avoid possible harm to a population.

**KEYWORDS:** Extrajudicial services; notary Office; technology.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade apresentar a importância dos tabelionatos extrajudiciais notariais, estudar suas fundamentações, princípios, funções, bem como compreender as mudanças que estão acontecendo ocasionadas pelas novas inclusões digitais. A necessidade de aprofundar sobre as novas tecnologias, esclarecer pontos controversos, demonstrar que são novos tempos e carece da compreensão e adaptação por parte de todos.

As serventias extrajudiciais, cartórios ou tabelionatos, possuem diferentes atribuições, mas em especial o presente trabalho irá tratar das serventias de notas, cujo principal papel é verificar o interesse das partes e instrumentalizar em documentos hábeis, utilizando-se do encargo da fé pública, e conseqüentemente prestando segurança jurídica aos atos que praticam.

A problematização consiste em analisar se ainda há necessidade de atuação dos tabelionatos de notas, tendo em vista alguns serviços serem supridos por outros meios tecnológicos. De forma geral, os tabelionatos de notas desempenham valoroso trabalho para população. Entretanto, a sociedade vem passando por transformações, um exemplo, é a pandemia que provocou a necessidade de adaptações urgentes, e os tabelionatos estão correspondendo às expectativas de forma exitosa. Os tabelionatos de notas garantem segurança jurídica, são céleres e são mais acessíveis a população.

Inicialmente, serão abordados a função social, fundamentação e princípios das serventias extrajudiciais. Na sequência, é dada a ênfase aos serviços notariais autorizados pela Lei nº 11.441/2007, e por fim a inclusão de novas tecnologias nos tabelionatos notariais.

Foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, devido terem sido analisadas a doutrina e as legislações, e sua fundamentação foi realizada por meio de consultas em livros e

artigos da internet, empregando o método dedutivo, partindo de uma linha de raciocínio lógico, fazendo deduções abrangentes para chegar a uma conclusão. O método de pesquisa será qualitativo, feito por intermédio de levantamentos bibliográficos e documental, com a finalidade de obter informações sobre a atuação e os procedimentos adotados pelas serventias notariais.

Ademais, importa sublinhar que o aprimoramento e melhorias de toda comunidade jurídica no que versa à atualização do tema, mostra-se fundamental a produção de novos conhecimentos sobre as alterações sociais dos tabelionatos de notas.

## **2. A FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS.**

Uma instituição que merece ter prestígio na sociedade são as serventias extrajudiciais, tendo em vista ser de fácil acesso à população e uma excelente alternativa para desafogar o poder judiciário. Um estabelecimento onde pode realizar transações seguras, em que são preservadas as vontades das partes e sempre se busca a melhor solução para os envolvidos.

O surgimento das serventias extrajudiciais, no Brasil, foi intensamente influenciada por Portugal, ocasionado pelo período de colonização. A pessoa responsável por tal ofício era nomeada pelo rei, e sua titularidade era vitalícia e hereditária. (PINTO, 2020).

Com a proclamação de República a não obrigatoriedade de ter formação no curso de bacharelado em direito, ainda não existia, bastava ter reconhecida idoneidade moral, bem como a vitaliciedade perdurava naqueles que exerciam tal ofício. Com a Constituição de 1988, aconteceram poucas mudanças, mas uma delas significativas foi o requisito de ingressar na atividade por concurso público, entretanto permanecia a prescindibilidade de formação jurídica, aspecto que desmerece o exercício da função tendo em vista, que o profissional precisa ter conhecimento técnico, tanto para ajudar a população quanto desempenhar seu papel conforme a lei, pois são tarefas complexas e merecem bastante cautela.

Anterior a Carta Magna de 1988, os notários e registradores eram nomeados pelos Governadores dos Estados para desempenhar suas funções, entretanto a Constituição de 1988 tratou de regulamentar o exercício desses profissionais, como se pode observar no art. 236:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A mudança decorreu da necessidade social de ter profissionais capazes, que lograssem êxito no seu trabalho e contribuíssem com o desenvolvimento da sociedade, tal qual surgiu a primordialidade de existir mais transparência nas suas atividades.

Outras legislações que disciplinam os serviços de notas e de registro é a Lei n.º 6.015/73 cuja finalidade é regular as atividades e as normas praticadas pelas serventias extrajudiciais, e a Lei n.º 8.935/94, cujo objetivo refere-se a regulamentar o direito notarial e registral.

Com o desenvolvimento da humanidade as serventias extrajudiciais não ficaram obsoletas, pelo contrário estão sempre buscando formas de contribuir com a sociedade e adequar as novas realidades. Uma prova da adaptação é a possibilidade de praticar de forma totalmente digital.

Serventias extrajudiciais, mais conhecidas como Cartórios, prestam um serviço essencial que auxilia na vida dos cidadãos, que vão de atividades simples, autenticações, até as mais complexas, inventários. Na atualidade é impossível o ser humano não precisar comparecer ao cartório, tendo em vista que são atos indispensáveis o nascimento e o falecimento, sendo realizados nas serventias extrajudiciais, mais especificamente nos que desempenham o ofício de registro civil das pessoas naturais.

Os cartórios possuem uma gama de atribuições e para facilitar à sistemática, no Brasil, foram organizadas suas principais modalidades da seguinte maneira: registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e protestos, essas categorias encontram-se fundamentadas tanto na Lei dos cartórios quanto na de Registro públicos. Fato que merece destaque é a capacidade das serventias poderem acumular atribuições.

Desta forma, as serventias extrajudiciais vêm cumprindo brilhantemente o seu papel

social, de forma a contribuir com a sociedade de maneira exemplar, pois confere veracidade aos documentos, dá fé pública, auxilia de forma imparcial aos processos, além de exercer suas funções com êxito, proporcionando segurança e efetividade.

As bases da atividade notarial estão entranhadas na assistência aos particulares e na autenticidade conferida aos documentos, por meio da fé pública. A relevância de ter conhecimento e aptidão técnica são cruciais para a prática da atividade, sendo de suma os estudos dos princípios que norteiam tal ramo. A atribuição de notas uma das mais complexas, devido à variedade de situações, precisam ter bastante zelo no desempenho de suas funções. Alguns princípios aplicados ao direito notarial também são peculiares a outras atribuições.

Destarte, para iniciar os apontamentos dos princípios encontramos respaldo na Lei n.º 8.935/94, no art.1.º que: “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.” Entretanto, esses princípios são os considerados expressos, mas existem outros princípios implícitos que se encontram determinados tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O direito notarial deve-se nortear também pelos princípios da administração pública que estão elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, apesar de ser uma atividade prestada em caráter privado seu exercício de atividade é de cunho público.

A segurança jurídica é um dos princípios que deve ser primeiro observado, tendo em vista que ampara toda a atividade notarial, e por ser a finalidade principal da função notarial. Caso o notário não tenha segurança nos documentos que lhes são apresentados ele não tem a obrigatoriedade de conferir fé pública aos demais atos. O tabelião é um profissional livre para aceitar ou recusar os procedimentos requeridos, visto que não basta à solicitação das partes para fazer, ele irá analisar se está em conformidade com a lei.

Sendo assim, a segurança jurídica é gerada por diversas formas no ramo da atividade notarial. Inicialmente, o tabelião deverá analisar se os documentos são autênticos. A segurança jurídica deve ter início desde o primeiro contato com o cidadão, ou seja, já na verificação da apresentação dos documentos de identificação, é analisado se realmente a pessoa que se designa, em seguida, verifica se os demais documentos para o ato estão em conformidade.

A princípio para o tabelião ou preposto aceitar os documentos de identificação, eles devem solicitar, de preferência, os originais, e que estejam em bom estado de conservação, da

mesma forma os demais documentos necessários para a perfectibilização do ato, como, por exemplo, as escrituras e certidões. Posteriormente, é analisado as vontades das partes concordam com as legislações em vigor, ou até mesmo, propor outra solução que seja mais adequada para os requerentes.

Importante, ainda, destacar que o princípio da segurança jurídica pode ser desmembrado em duas partes, uma anterior, que corresponderia à análise mencionada anteriormente, e a outra, posterior, que compreenderia os efeitos produzidos, qual sejam, a continuidade do ato para que no futuro, caso necessário, seja consultado.

Outra forma, da segurança jurídica, diz respeito aos valores, sejam eles os impostos e emolumentos dos cartórios. Tendo em vista que, a atuação dos notários também está presente na verificação dos tributos, pois o tabelião de notas tem o dever de fiscalizar os impostos recolhidos, conforme determina a Lei dos Notários e Registradores (Lei Nº 8.935/1994), no artigo 30, inciso XI, bem como tem a obrigação de cobrar os emolumentos de acordo com a tabela vigente do Tribunal Justiça Estado a que correspondente a localização da serventia onde fora praticado o ato.

Desse modo, como pode observar o princípio norteia várias vertentes, que vão de simples aconselhamentos, a fiscalização que se não forem cumpridas acarretam sérias consequências. Assim sendo, com toda cautela poderá atingir a segurança jurídica que as serventias extrajudiciais desejam, ou seja, e o ato perfeito, válido e eficaz.

Com o intuito de facilitar a vida da população o Estado tem o poder, por intermédio de leis, de atribuir a algumas pessoas a capacidade de terem fé pública. Uma dessas são os tabeliões, que com a finalidade de ajudar pode nomear outras, denominados prepostos, para auxiliar no exercício da profissão. Não só uma atribuição, mas também um princípio norteador da atividade notarial e registral, o que significa dizer que os documentos lavrados pelos tabeliões e seus prepostos possam ser autênticos, ou seja, com presunção de veracidade, todos os dados contidos reputam-se verdadeiros. Entretanto, admitem prova em contrário, mas deverá ser realizado pela esfera judicial.

Embora o documento expedido pelas serventias extrajudiciais não tenha fé pública absoluta, é de relevância o seu reconhecimento para o exercício do ofício. Um dos motivos da intenção de os documentos serem dotados de fé pública é justamente para que se poder ter segurança jurídica, sendo por causa disto indispensável à análise minuciosa da capacidade das



partes.

Um dos locais que se encontra expressamente mencionado o princípio da fé pública é o artigo 3º da Lei nº 8.935/94, "Notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.", bem como o código de processo civil nos artigos 374 e 405:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Sendo assim, a fé pública além da segurança jurídica traz a ordem social, prevenindo os conflitos, tendo em vista que assegura o conteúdo e a autoria do documento. Consequentemente, as serventias extrajudiciais são locais confiáveis para negócios.

Com o fim do absolutismo, o início do surgimento do Estado Democrático de Direito, e o estado perdendo os seus direitos e privilégios, um dos princípios primordiais consagrados expressamente na Constituição de 1988, foi o da legalidade, que restringiu abruptamente expressamente o poder do Estado, permitindo que a administração pública só conseguisse fazer o que a lei determina, com a intenção de atingir o interesse público e dificultar que os particulares agissem em interesse próprio.

Com as serventias extrajudiciais não diferem, embora exerçam a atividade em caráter privado, prestam serviço público e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Entende-se que o tabelião deve agir mediante lei, fiscalizar se o seu cumprimento está conforme a legislação, bem como as consequências. As principais fiscalizações são realizadas pelo Poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça, e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse sentido, o exercício da atividade notarial é regulado principalmente na Lei nº 8.935/94, como também pelas normas técnicas editadas pelas Corregedorias das Justiças Estaduais e CNJ. Por um lado a lei confere liberdade de escolha, enquanto por outro ela delimita a área de atuação das serventias notariais, restringido na área do município pelo qual o tabelião recebeu delegação (art. 9º, Lei n.º 8.935/94).

Consolidando a liberalidade do Tabelião, assevera GENTIL (2020, p. 749):

“Em contrapartida, a escolha do Tabelião é livre pelas partes, conforme redação do art. 8º da Lei 8.935/1994, assim, independentemente do domicílio e da residência das partes, do local onde situados os bens objetos da escritura, desde que no território nacional, as partes podem escolher qualquer Tabelião para formalizar sua vontade, comparecendo perante ele pessoalmente ou por mandatário devidamente constituído. Esse é mais um aspecto do princípio da legalidade: a competência territorial do Tabelião para a prática do ato notarial.”

A legislação estabelece alguns instrumentos que para se concretizarem precisam obedecer alguns critérios, o que pode ser denominado princípio da formalidade, como, por exemplo no artigo 108, do Código Civil, em que determina que na transferência ou oneração de imóveis o valor seja superior a 30 (trinta) salários mínimos deverá ser realizado por meio de escritura pública. Outro exemplo, também estipulado pelo Código Civil, no artigo 1.793, menciona a necessidade de escritura pública nos casos de cessão de direitos hereditários. Como consegue observar alguns atos exigem forma e solenidade, e o não cumprimento dos requisitos pode gerar a anulação, ou até mesmo a sua nulidade. Nesse sentido, a lavratura de escrituras públicas deve ser apreciadas algumas solenidades, como data, local, qualificação, para ser confeccionado um documento em conformidade com a lei.

A justiça preventiva tem um papel fundamental não só no trabalho do tabelião, mas em toda sociedade, pois ajuda o poder judiciário com o alívio dos processos e contribui no bem-estar entre as partes, além de ser célere. Os serviços prestados pelos cartórios de notas tem um valor inestimável para população, em razão dos conselhos e assessoramento jurídico, e principalmente, por permitir que as partes cheguem a um consenso em que todos saem beneficiados.

A possibilidade de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais é resultado positivo das demais ações que foram retiradas do poder judiciário, como, por exemplo, os divórcio e inventários. Entretanto, um óbice para essa nova modalidade são poucos incentivos financeiros para os cartórios.

Outro fator que contribui para a prevenção de litígios é a imparcialidade do tabelião e dos demais funcionários. Nesse diapasão, já adentra em outro princípio, o da imparcialidade, que consiste na não interferência do tabelião para defender uma das partes, mesmo que seja a



pessoa que inicialmente o procurou, ou quem irá pagar as custas. O profissional pode apenas aconselhar e orientar as partes em conformidade com a lei.

Nesse sentido, pode se dizer que o tabelião é o consultor jurídico dos atos que pratica, pois, ele não só verifica a legalidade do ato, como o interesse das partes, da mesma maneira que não poderá auferir vantagens em relação ao negócio jurídico realizado.

O Tabelião tem total discricionariedade para praticar seus atos, seja nas conferências dos documentos, ou até mesmo nos atos de gerenciamento, como, por exemplo, na contratação dos seus funcionários. A liberdade que esse profissional tem é devido ao princípio da independência, dado que precisa ter liberalidade para praticar seu ofício.

Embora os tabeliões de notas disponham de autonomia no desempenho de suas funções, há o princípio do dever de ofício que determina a obrigação de praticar os atos quando solicitado, não podendo negar o atendimento, exceto quando tenha fundamentação nas suas recusas.

Os responsáveis pelos cartórios possuem inúmeras responsabilidades e mesmo quando ausentes respondem pelos atos dos funcionários, tendo em vista que foi o tabelião que os contratou e lhes são de confiança. Qualquer problema que aconteça, inicialmente, quem responde é o tabelião, e caso decorra algum evento mais grave, restará ao notário o direito de regresso em face daquele que praticou o ato em desconformidade com o ordenamento jurídico. O nome desse princípio que norteia a responsabilidade é o da autoria, submetendo o Tabelião ao comprometimento por toda serventia desde quando assume ser o titular.

O princípio da imediação representa o atendimento do requerente para qualquer ato, que poderá ocorrer de diversas formas, bem como ser realizado por outras pessoas encarregadas de tal função.

Com o desenvolvimento da humanidade, e principalmente, com a colaboração da tecnologia os cartórios estão tentando se adaptar as novas modalidades de atendimento, já sendo possível, alguns atos serem praticados de forma totalmente virtual. O que não afronta ao princípio da imediação, pelo contrário, aprimora os serviços prestados e contribui no cotidiano de toda população.

Na seara do direito notarial dispõe de maneira compreensível que incube ao solicitante a decisão sobre qual o cartório irá escolher, da mesma maneira que ele não é compelido a fazer tal procedimento, podendo optar por outras vias, como, por exemplo, a jurisdicional.

Caso considere a via extrajudicial deverá mediante autorização expressa, e que seja de livre e espontânea vontade, assinar o documento e na hipótese de impossibilidade da assinatura deverá ser nomeado alguém para assinar “a rogo”, mas mesmo com esse suprimento o requerente carecerá da impressão digital. Por mais que a pessoa seja analfabeta, o documento necessitará ser lido, ou até mesmo explicado o procedimento e as consequências, de forma que não pare dúvidas, bem como a solicitante tem que expressar que entendeu e confirma tal ato. A aceitação da confecção do documento é titulado como o princípio do consentimento, e sem ele o documento torna-se inválido.

O Tabelião de Notas não pode agir de ofício, ou seja, precisa que ele seja provocado para dá andamento aos procedimentos. Isso se deve ao princípio da rogação, que difere do que ocorre com os juízes, que em alguns casos pode se manifestar sem a necessidade de manifestação.

O princípio da conservação mais se parece com uma obrigação do que com uma qualificação, ele se resume, basicamente, no dever que tem o titular de cartório em cuidar de todo o acervo que compõe a serventia. Importante frisar que os arquivos devem ser guardados no mesmo local onde funciona o cartório.

Com a finalidade de preservar o máximo de documentos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientou a usar microfilme nos arquivos, o procedimento foi determinado pelo Provimento 09/2013, do CNJ, melhor mencionado no artigo 1º:

“Art. 1º. Recomendar aos titulares e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que mantenham cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de "scanner", ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil, que, em sua fase inicial, deverá abranger os livros obrigatórios previstos em lei para as suas respectivas especialidades. “

Nesse contexto, é possível vislumbrar a importância do acervo não só para as serventias, como para toda a sociedade, pois uma vez perdido para ser recuperada as informações contidas somente por meio da via judicial, o que dificulta o acesso à população além da morosidade. O provimento consiste em adequar os cartórios a realidade da sociedade, ou seja, a

tecnologia em prol de todos. Para segurança alguns arquivos estão sendo guardados tanto no meio físico quanto no digital.

Os livros das serventias extrajudiciais, os bens mais preciosos, pois foram eles que possibilitaram a preservação das informações e contribuem para a principal função dos cartórios. Todavia, encontra-se inviável o arquivamento de todos os documentos que passam pelas serventias e sendo analisado esta situação foi elaborada uma Tabela de Temporariedade de Documentos, que dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais, a regulamentação está disciplinada no Provimento 50/2015, pelo CNJ.

Consistira em algo insubsistente ter os dados arquivados e não pudesse ter acesso, o que desdobra em outro princípio, o da publicidade, esse princípio traz a possibilidade de serem solicitadas as certidões e traslados.

Desse modo, torna-se imprescindível os estudos sobre os princípios da atividade notarial para compreender o exercício da atividade e a contribuição que a serventia de notas presta para sociedade.

### **3. ATIVIDADES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS, EM ESPECIAL A LEI 11.441/2007**

O Tabelionato de Notas responsável por entender a vontade das partes e formalizar em documentos, bem como analisar a capacidade dos requerentes e as identificações dos envolvidos. Para que os documentos possam ser aceitos devem se encontrar em bom estado de conservação, e a fotografia do documento de identificação deve conter características da pessoa. A validade de documentos, como por exemplo, certidões são indispensáveis para a prática de alguns atos.

Uma pluralidade de documentos de identificação são aceitos, como ressalta o doutrinador FERREIRA (2018, p.148)

“Além do documento de identidade (RG), são aceitos os documentos com fé pública definidos em lei (registro de identidade civil, carteiras de identidade expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional – OAB, CRM, CRO, CRC etc.), carteira nacional de habilitação – (CNH), registro nacional migratório – (RNM), passaporte nacional, passaporte estrangeiro, documentos que, quando contenham data de vigência, devem estar válidos

(exceto a CNH). Quando se tratar de estrangeiros, também o visto de permanência deve estar vigente.”

Importante, destacar a necessidade de abertura de ficha padrão das pessoas que comparecer para participar da lavratura dos atos notariais, conforme determina a Lei nº 8.935/94, no art. 46, parágrafo único, para caso careça de uma perícia, e seja preciso uma comparação de assinaturas.

Outros fatores que também contribuem para análise segura do documento é a conferência do papel utilizado, as marcas d'água, os adesivos metalizados, dentre outros. No intuito de facilitar o trabalho poderá dispor de uma luz negra, ou outros equipamentos que julgar necessário.

As atribuições dos Notários estão elencadas na Lei nº 8.935/1994, no artigo 7º:

“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Desse modo, como é possível observar o tabelionato de notas possui uma variedade atos, cada um com suas peculiaridades, mas para todos eles são necessária essa mesma abordagem inicial.

A desjudicialização é uma faculdade que as partes têm para escolher resolver seus conflitos fora da esfera judicial, e as serventias extrajudiciais surgem como uma opção célere e segura, principalmente, os serviços notariais. A Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, realizou mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, visto que possibilitou a realização de separação consensual, divórcio consensual, inventário e partilha, por via administrativa, ou seja, pelas serventias extrajudiciais. Com o sucesso desses procedimentos o poder legislativo foi concedendo outros benefícios para os cartórios, como, por exemplo, a relevância da ata notarial, com força probatória, mensurada no Código de Processo Civil de 2015. Outro grande destaque destinou-se a admissibilidade do usucapião administrativo, e como um dos pressupostos no rol dos documentos encontra-se a ata notarial para fins de usucapião, fundamentado no artigo 4.º, I, do Provimento n.º 65, de 14 de dezembro de 2017.

Discorrendo sobre melhorias da Lei n.º 11.441/2007, FERREIRA (2018, P. 235):

“O processo judicial, é verdade, algumas vezes prolonga o abalo moral dos envolvidos em tais demandas, devido aos seus procedimentos e trâmite. A nova lei é uma lei procedimental: ela permite que os atos de separação, divórcio, extinção de união estável, inventário ou partilha sejam realizados pela via notarial. Não se aplicam, pois, as disposições do procedimento judicial. O “processo”, melhor dizendo, o procedimento é, agora, notarial, sujeito às normas e costumes da atividade tabelioa.”

As escrituras públicas são atos notariais e podem ser elaboradas para diversas finalidades, com viabilidade de um ou quantas pessoas acharem necessárias, do mesmo modo que, pode versa sobre bens imóveis ou uma simples declaração, para a perfectibilização do ato.

Entretanto, para feitura de escrituras de separação, divórcio e inventários devem-se observar alguns requisitos que a Lei 11.441/07 estabelece, dentre eles, as partes devem ser plenamente capazes e haver consenso, advogado, pelo menos um, não pode existir menores ou nascituros e inexistência de testamento.

Em regra geral, os requisitos para lavratura da escritura do divórcio e da separação são os mesmos, ambos considerados causas terminativas da sociedade conjugal. Contudo, existem algumas características que os diferenciam. Em termos de materiais, conforme os artigos 1.575 e 1.576 do Código Civil, a separação consiste na partilha de bens e na separação de corpos, isso significa dizer que, os deveres relacionados ao regime de bens, coabitação e fidelidade recíproca terminam, todavia continuam impossibilitados de casar, somente sendo possível após o divórcio.

Inicialmente, a separação era um requisito obrigatório para conseguir o divórcio, passaram por alguns lapsos temporais, que era necessário, para que a conversão de separação em divórcio fosse possível, e somente com a Emenda Constitucional nº 66/2010, é que foi extinta a exigência temporal, não se exigindo que os cônjuges se separassem para depois realizar o divórcio, o que tornou célere e menos desgastante para os envolvidos.

Nas palavras da doutrinadora DIAS, (2015, p. 209)

“Com o advento da EC 66/10, não mais cabe o pedido de conversão da separação em divórcio (CC 1.580, §1.º). O procedimento desapareceu, e, com ele, a exigência temporal de um ano do trânsito em julgado, para que tal ocorresse (CC 1.580). Os separados judicialmente ou separados de corpos,

por decisão judicial, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo.”

Desse modo o pedido de separação torna-se obsoleto, tendo em vista que o divórcio é meio para dissolução do casamento mais eficaz. A Emenda Constitucional n.º 66/2010, veio corroborar os tabelionatos de notas no sentido de facilitar a vida dos cidadãos, pois desde o ano de 2007, admitida a via extrajudicial, observado os requisitos estabelecidos.

Como mencionado, anteriormente, o Tabelião de Notas é de livre escolha das partes e não há necessidade de respeitar as regras impostas dos processos judiciais, ou seja, não há interferência no domicílio das partes nem dos bens.

Nas escrituras de separação e divórcios, são exigidos e conferidos os documentos de praxe. Caso algumas das partes não possam comparecer ao momento da lavratura deverá constituir um mandatário, advertindo quanto a obrigatoriedade da procuração ser realizada por instrumento público e com poderes específicos para tal finalidade, outro fator a ser observado diz respeito, a validade do instrumento procuratório, que tem validade de 30 (trinta) dias (art. 36, da Resolução n.º 35, do CNJ). A presença de bens, seja, móveis ou imóveis, não cria entraves para a realização pela via extrajudicial.

Contudo, a presença de filhos menores, incapazes ou mulheres em estado gravídico obsta a solução extrajudicialmente, restando apenas à via judicial. O que fundamenta o óbice é a salvaguarda da criança e do nascituro, mas apesar de tal empecilho à Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei 731/2021 – que altera o Código de Processo Civil de modo a permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Situação que demonstra a importância das serventias extrajudiciais, bem como o sucesso dos demais procedimentos já autorizados.

A possibilidade adveio da participação do Ministério Público, nos processos que envolvam menores, tendo em vista que os direitos das crianças e dos adolescentes estariam protegidos, já que o promotor estará exercendo o seu papel. Pelo Projeto de Lei quando o Tabelião de Notas, for realizar a minuta final deverá levar para a apreciação do órgão do Ministério Público, havendo a concordância a escritura será lavrada, e em caso de discordância o órgão do Ministério Público precisará fundamentar.



Inquestionável as vantagens dos procedimentos extrajudiciais, conforme entendimento de Oliveira e Caetano (2020):

“Inobstante a existência de um instrumento facilitador para a dissolução conjugal, ainda é comum algumas pessoas recorrerem ao judiciário para tal procedimento, muitas vezes, isso se justifica em detrimento da insuficiência de renda dos cônjuges ou também por desconhecimento, haja vista que no divórcio extrajudicial poderá ser solicitado o ato gratuito desde que se prove a insuficiência de renda. Assim, tornam-se necessárias políticas públicas que propaguem, além dos benefícios do divórcio por via administrativa, seu procedimento e requisitos legais, para que a população passe a confiar na eficácia do instrumento e no auxílio dos Tabeliães, que exercem suas funções com a mesma perícia do Poder Judiciário.” (pág. 07 e 08)

Entretanto, para que o ato possa ser finalizado perfeitamente e possa produzir efeitos no mundo, a escritura pública deverá ser levada ao Cartório onde foi realizado o casamento e fazer a averbação constando a modificação.

Desse modo, como é possível aferir a via administrativa só traz benefícios para sociedade. As escrituras de separação e divórcios são títulos hábeis, por si só, produzem seus efeitos, dispensando a homologação judicial. Vale ressaltar que a via extrajudicial é uma opção e não uma imposição, atendendo a todos os requisitos cabem às partes analisar qual situação mais convém.

Os inventários extrajudiciais também advindos da Lei nº 11.441/2007, mais um procedimento autorizado a ser realizado administrativamente sem a morosidade do poder judiciário, que só traz benfeitorias para população.

O inventário no entendimento do doutrinador NADER (2016, p. 582)

“Em sentido amplo, inventário significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa achar, encontrar.”

Como é possível observar o inventário caracteriza por juntar todo o patrimônio da pessoa falecida, que será pormenorizado e atribuídos valores, e assim serem transmitidos formalmente para seus herdeiros, pois no direito das sucessões existe o princípio de *saisine*, configurado no art. 1.784, CC, que estabelece que a transmissão dos bens do falecido transmite logo após a sua morte, ou seja, antes da escritura pública, ou até mesmo da sentença os bens já são dos herdeiros, cabendo-lhes o cuidado do espólio. Entretanto, após a formalidade será distribuído os quinhões que determinará as partes de cada herdeiro.

Procedimento complexo, que merece bastante cautela no momento da elaboração, no caso do inventário ser realizado no cartório de notas, o tabelião deverá se ater a diversas regulamentações, como, por exemplo, a Constituição Federal, código civil, código de processo civil, resoluções, bem como os provimentos. Uma responsabilidade, da mesma forma que grade reconhecimento para os notários, tendo em consideração a força de escritura pública.

Inicialmente, para escolher a via extrajudicial as partes precisam estar em consenso, serem maiores e plenamente capazes. Os documentos de identificação mencionados, anteriormente, também deveram ser analisados, a presença de advogado é outro requisito indispensável, pois atuará tanto na juntada de documentos quanto na orientação jurídica. Outra imposição, diz respeito a testamento, que até o momento, não poderá ser realizado inventário extrajudicial se o falecido estiver deixado testamento, essa verificação faz através da busca de testamento pelo sistema da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), bastante simples a requisição dessa informação, qualquer interessado pode solicitar.

Não obstante, poderia ampliar mais as oportunidades das serventias extrajudiciais atuem, como o entendimento de DINIZ (2021):

“Portanto, possível concluir que a possibilidade de realização do inventário por meio de escritura pública, ainda que haja testamento válido, é mais uma forma de ampliar o uso da via administrativa, quando presentes os requisitos que à permitem, visando sempre desafogar o judiciário e permitir aos interessados um caminho mais facilitado e menos burocrático para a solução de suas questões.”

Um elemento favorável aos tabelionatos de notas é que não existe uma limitação temporal para ser realizado o inventário, ele pode ser feito a qualquer momento, todavia no mo-

mento da avaliação do ITCMD os estados podem cobrar multa casos o inventário seja protocolado posterior aos 02 (dois) meses, contados da data do falecimento, conforme preconiza o art. 611, do CPC. A data do falecimento tem relevância para aplicar a legislação vigência no momento do óbito, para melhor elucidar, o cidadão faleceu na vigência do código civil de 2002, aplica-se esse código civil, contudo se o óbito veio antes da vigência deverá aplicar o código civil de 1916, o mesmo entendimento tem para as demais legislações.

Documento indispensável para lavratura de inventário é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), nesse momento os bens são avaliados pela secretaria da fazenda, qualquer pessoa pode fazer o requerimento, porém recomenda que seja desempenhado pelo advogado ou pela serventia extrajudicial. Todo o espólio deve ser passado pelo crivo da secretaria da fazenda estadual, sob pena de não ser realizada a partilha e o herdeiro deixar de receber o quinhão. Para critério de local de avaliação considera bens móveis o local onde será lavrada a escritura, enquanto que para os bens imóveis a legislação estadual vigente será o da localização do imóvel.

O notário além de orientar as partes sobre os procedimentos corretos, prestando uma acessória jurídica, ele também age como um fiscalizador dos tributos, tendo em vista que no momento da lavratura da escritura ele deverá se todos os impostos foram recolhidos, além de ter a obrigação de informar a Secretaria da Receita Federal, todas as transações imobiliárias versadas sobre imóveis com valores declarados. A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), é preenchida por meio da internet, no site da Receita Federal.

Nesse sentido, torna-se bastante clara os encargos que os notários têm no desempenho de seu ofício, que engloba um simples atendimento para sanar dúvidas até a fiscalização dos tributos.

Além das responsabilidades mencionadas anteriormente os notários também devem informar seus atos praticados a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), conferindo a publicidade dos seus atos, conforme determina o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os atos para informar não estão restritos aos testamentos, abrange do mesmo modo, o compromisso de comunicar todos os atos, que são distribuídos da seguinte maneira: Central de Escritura e Procuраções (CEP), Central de Escrituras de Separação, Divórcio e Inventários (CESDI), Registro Central de Testamento (RCTO), e a Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), esta última é de extrema importância para a consulta de sinais públicos

das demais serventias, tendo em vista a necessidade de serem consultadas e confirmadas as assinaturas dos tabeliães e prepostos em algumas situações. O prazo para comunicação é de até o dia 5 (cinco) e o dia 20(vinte) de cada mês, este se refere aos atos da primeira quinzena, enquanto aquele aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior, lembrando que a informação do CNSIP, não faz parte da remessa quinzenal, considerando que são apenas os sinais públicos dos tabeliães, substitutos e escreventes que trabalham na serventia. A regulamentação que institui a CENSEC foi o Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, no qual essas informações estão detalhadas.

Desse modo, o papel do Tabelião de Notas tem relevância social, no qual contribui de diversas formas com a sociedade, e com o passar dos tempos é possível visualizar as contribuições e o desempenho desse profissional.

#### **4. TECNOLOGIA NO TABELIONATO DE NOTAS**

A sociedade passou por diversas mudanças com o advento da tecnologia. O desenvolvimento da internet e das tecnologias da informação estão transformando a maneira como as pessoas vivem, tanto no lado pessoal quanto no profissional, isso só comprova que a sociedade está em processo de mudanças constantes intermediada pelas novas tecnologias.

As ações da contemporaneidade acontecem de maneira rápida, principalmente a troca de informações, tudo está conectado. Atualmente, é como não existisse a possibilidade de viver sem internet, prova disso são as profissões que estão sendo modificadas ou até mesmo extintas devido à tecnologia.

No momento atual para a sociedade um dos bens mais valiosos é a informação, que pode ser transformado em conhecimento e conseqüentemente render dinheiro. Praticamente, todos os movimentos dos cidadãos são monitorados e muitas empresas acabam se beneficiando dessas informações, seja na influência de compras ou até mesmo de ideologias. A necessidade de manter conectado vem aumentando constantemente, em virtude da concepção de facilidade e praticidade, todos os estabelecimentos estão tendo que se adequar a esta nova realidade, e quem não adere termina sendo ultrapassado e perdendo espaço no mercado. A forma de realizar pagamentos também vem sendo alterada, inicialmente com cartão de crédito e recentemente as moedas digitais, a utilização de cédulas vem decaindo.

Da escrita à mão, passando pela datilografia e agora não só a utilização de computadores, mais a prestação do serviço notarial de forma totalmente digital, inevitável o aparato tecnológico nos cartórios. Diante de transformação tão profunda na sociedade as serventias extrajudiciais precisaram se adequar, mais uma vez, a realidade e adaptar as mutações.

As serventias extrajudiciais urgem de tecnologia, de aparelhos eletrônicos, bem como de pessoas que saibam utiliza-las, tendo em vista que existem procedimentos que necessitem desses bens e conhecimentos.

Diante da imprescritibilidade de regulamentação que apresenta a transição do documento em papel para documentação eletrônica, foi editada pelo Presidente da República, no ano de 2001, a Medida Provisória nº 2.200-2, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o ICP-Brasil:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.”

Como se pode compreender a utilização de chaves públicas foi o início da era tecnológica para os cartórios, configurando-se como uma nova forma de atendimento e necessidade de adaptação de todos, inclusive das pessoas que buscam pela prestação do serviço.

O certificado digital criado para facilitar a vida de pessoas físicas e jurídicas, com o fim de agilizar os processos e trazer segurança, bem como a redução dos custos, funciona como documento de identificação, pois identifica de maneira indiscutível as pessoas no mundo digital, geralmente utilizado para assinar documentos, equiparando-se a uma assinatura do meio físico, feito em papel e caneta, e tem os mesmos efeitos legais. A

praticidade se faz no momento de formalizar negócios à distância. Para assinar eletronicamente são necessários aparelho eletrônico, internet, acessar a um portal de assinaturas e ter um certificado digital válido. Desse modo a utilização de certificado traz economia e celeridade, pois as pessoas não precisam se locomover nem imprimir papéis para que o negócio concretize.

O certificado digital é manuseado através de um *token*, que é conectado a uma entrada USB do computador, liberando a assinatura dos documentos eletrônicos, utilizando de uma senha pessoal e intransferível. A certificação digital equivale à carteira de identidade, no formato eletrônico, utiliza-se da tecnologia de criptografia de dados, para que o certificado digital seja validado deve ser emitido por uma Autoridade Certificadora (AC).

Para melhor esclarecer o certificado digital MONTEIRO e MIGNONI (2007, p.15):

“Um Certificado Digital ou identidade digital é um arquivo digital de computador que, como os demais documentos tradicionais de identificação, além dos dados do indivíduo ou entidade, possuem também uma Chave Pública do assinante. Esses documentos eletrônicos são chancelados digitalmente pela entidade emissora, conhecida como Autoridade Certificadora, com o objetivo de interligar a Chave Pública a uma pessoa ou entidade, possuindo o mesmo valor de um documento físico, como carteira de identidade, passaporte, cartões de créditos e utilizados da mesma forma na identificação de indivíduos ou entidades na rede que, ao serem apresentados, servem como prova de identificação. “

Desse modo foi iniciado um desenvolvimento no ramo digital para as serventias extrajudiciais, no qual preserva a integridade, segurança e a autenticidade dos documentos eletrônicos.

Entretanto, apesar de avançar no desenvolvimento tecnológico algumas pessoas ficaram receosas ou não deram tamanha importância, a exigência de aderir e utilizar os meios digitais. Apesar de existirem algumas plataformas eletrônicas, como por exemplo, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) com o intuito de atender a população, é pouco utilizado e divulgado. Plataformas, inclusive, na esfera judicial também continuam sendo implantadas gradualmente.



Contudo, só foi concedido relevância aos atos eletrônicos devido à necessidade de atendimento remoto ocasionados pela pandemia do Covid-19, momento em que o mundo precisou se adequar a nova realidade, e a respeitar rígidas medidas de segurança, o estado de calamidade pública afetou vários setores.

Para que as serventias extrajudiciais atendessem a nova demanda social, foram elaboradas várias regulamentações para a prática de atos em meio eletrônico. Diversos provimentos foram elaborados pelo CNJ, por exemplo, o n.ºs 91, 94, 95 e 100, todos do ano de 2020, que regulamentam o funcionamento das serventias extrajudiciais, atendimento à distância, bem como institui o sistema do e-notariado.

Nas palavras de FREIRE et al, (2021, P. 180):

“Em suma, foi a pandemia, o Provimento 95 e o ora comentado Provimento 100 propiciaram aos notários a prática irreversível de atos notariais eletrônicos, aperfeiçoamento de suas estruturas tecnológicas, aquisição de equipamentos de última geração, melhor acesso à internet, enfim, a atualização dos notários como um todo. “

Dessa forma foi com a edição do Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, implementado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, CNB-CF, que o e-Notariado, ou melhor, Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, foi criado, com o propósito de prestar os serviços notariais de modo eficiente e adequado, tendo em vista, a não interrupção do trabalho das serventias extrajudiciais.

Desde a Lei n.º 8.935/94, mais especificamente no artigo 41º os notários e registradores estavam habilitados a praticar atos com sistema de computação, todavia foi com o Provimento N.º 100, do CNJ, que veio embasar a nova demanda da sociedade, regulamentando uma situação para que todas as serventias consigam trabalhar de forma uníssona.

Satisfatoriamente, o Provimento 100/20 veio corroborar as iniciativas dos cartórios dos Estados da Região Sul, tendo em vista que eles foram os precursores na desmaterialização dos atos notariais por meio virtual, na qual já utilizava o Skype e o Zoom, como ferramentas para realização de videoconferências (FREITE, GUILHERME et al, 2021, P. 178).

A contribuição do Conselho Nacional de Justiça foi extremamente agiu no tocante a edição de normas, pois em pouco tempo conseguiu editar regulamentos que permitissem o avanço tecnológico e a garantia da segurança jurídica.

O e-Notariado dispõe dos seguintes objetivos específicos, arrolados no artigo 7º, do Provimento Nº 100, do CNJ:

“Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de: I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.”

Como se pode compreender, tem o intuito da criação de um sistema nacional, no qual será padronizado, e as serventias notariais exercerem seus atos de maneira igualitária, de forma a gerar a segurança, integridade e a autenticidade no mesmo rigor dos documentos físicos. A finalidade do Provimento é que todos os atos praticados pelos tabeliães de notas poderão ser realizados de forma eletrônica através da plataforma e-Notariado, como por exemplo, autenticações, reconhecimentos, atas notarias, escrituras diversas e demais documentos correspondentes aos notários.

Inicialmente, para que o notário, ou preposto, acesse a plataforma do e-Notariado precisa que tenha o certificado digital, bem como para que ele pratique os atos eletrônicos. Todos os documentos eletrônicos serão assinados com o uso de certificado digital, segundo o a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, ou quando possível por biometria, conforme artigo 9º, do Provimento 100, CNJ.

O usuário quando for praticar algum ato eletrônico poderá ter o certificado digital de forma rápida, simples e gratuita, terá que entrar em contato com algum notário que esteja habilitado para emitir certificados digitais pelo e-Notariado.

Anteriormente, pela Medida Provisória 2.200-2/2001, para a obtenção de certificado digital era necessário ser confeccionado presencialmente, mas com a MP 951/2020 os procedimentos foram simplificados e passou a ser autorizado a emissão de forma remota, ou seja, mais um benefício para o usuário. O cadastro é realizado mediante apresentação dos documentos pessoais, captura da foto, o cadastro da biometria, também é imprescritível a gravação

de uma videoconferência, na qual a pessoa irá confirmar os dados e expressar a sua vontade, nesse caso será o da emissão do certificado. Como requisitos basilares o usuário deve ter em à sua disposição um aparelho celular e o endereço eletrônico.

Os requisitos para realização dos atos eletrônicos estão disciplinados no Provimento N° 100, CNJ, art. 3°:

“Art. 3°. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;”

Desse modo, a participação do usuário no tabelionato de notas em formato digital é simples, basta seguir as instruções do notário de sua preferência. O e-Notariado veio para facilitar a vida dos cidadãos interagindo de forma célere e com a mesma segurança dos documentos físicos.

Outra grande inovação no tocante ao Provimento N.º 100/2020 do CNJ, é sobre a digitalização de documentos, ou melhor, quando realizado no cartório denomina-se desmaterialização, pois o documento terá um registro, e conterà a assinatura digital do responsável que averiguou o documento, passando a ter validade jurídica, caso que se diferencia da digitalização, embora os dois, a digitalização e a materialização, seja a transformação do documento físico em um arquivo eletrônico, a digitalização geralmente não tem validade jurídica, tendo em vista que qualquer pessoa possa fazer, basta fotografar ou scanear o arquivo, para ser digital. Todavia o procedimento de desmaterialização é um processo que consiste em transformar documento físico em digital, mas confere a autenticidade e se realiza pelo CENAD, por intermédio do tabelionato de notas, alguém dotado de fé pública.

Para facilitar a compreensão explica Chezzi, et al (2021, p. 113)

“A desmaterialização de documentos é feita com a expedição pelo notário de um arquivo em meio digital, após a conferência do documento físico (art. 22, § 1º do Provimento 100 CNJ). Nesse processo, gera-se um registro no CENAD com os dados do notário que assinou a versão digital e com o *hash*,

que fica arquivado na plataforma para posteriores consultas (art. 22, §§ 3º e 4º do Provimento 100 CNJ).”

Procedimento fácil para o usuário e que concede inúmeros benefícios, é a mesma atividade acontecia no mundo físico, que denominava autenticação, bastava comparecer ao cartório de notas com o documento original, em que tira uma cópia e autentica atribuindo fé pública ao documento. O que acontece, agora, com a desmaterialização é a adaptação ao meio digital, mas o intuito é o mesmo. Assim sendo, a pessoa terá mais uma ferramenta a seu favor, que traz facilidade para o cotidiano, pois o documento pode ser acessado de qualquer lugar, existe a disposição de compartilhar, além da redução dos custos, dado que o papel geralmente fica na repartição que irá utilizar, enquanto no formato digital pode apresentar em vários lugares.

Contudo, as novas tecnologias trazem novas problemáticas, como, por exemplo, a aplicação do princípio da livre escolha do tabelião, pois inexistindo a obrigatoriedade da presença física do usuário no tabelionato de notas, ele poderá escolher qualquer serventia do país. Com isso pode acarretar um desequilíbrio entre cartórios, tendo em consideração que algumas serventias têm melhores condições de investimento do que outras, e sem falar da tabela das custas extrajudiciais que existe uma grande diferença de valores entre os estados, o que pode acarretar numa busca por estado onde os emolumentos sejam menores. Embora o provimento Nº 100/20 do CNJ, tentou estipular algumas regras de territorialidade, mas na maior parte ainda deixa uma lacuna, e os notários em uma situação delicada sem saber o que pode ser praticado.

Nas informações o tema era debatido antes do provimento 100/20 do CNJ de acordo com GUERRA et al (2021, p. 181):

“As resistências, que, antes da vigência do Provimento 100/20, residiam nos cartórios dos principais estados da federação como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que defendiam que a aplicação do Art. 8º da Lei 8.935/94 e a consagração do Princípio da Livre Escolha do Tabelião lhes impunham uma pesada concorrência, ora residem nos cartórios de Estados com menor fatia de mercado ou mais eficientes pela vanguarda no manejo da prática de atos notariais eletrônicos, como os anteriores citados Estados da Região Sul, que passaram a defender que a aplicação do vigente Provimento 100/20, na linha do comando contido no artigo 9º da Lei 8.935/94, ou seja, contemplando o Princípio da Territorialidade (em detrimento do Princípio da Livre Es-

colha do Tabelião), segundo o qual o tabelião não pode praticar atos notariais fora do município para o qual recebeu a sua delegação, cria uma espécie de reserva de mercado em favor dos grandes cartórios além de desestimular a concorrência e, conseqüentemente, a eficiência na prestação dos serviços notariais eletrônicos.”

Assim sendo, a polêmica carece de estudo e debates, para que melhor possa atender aos anseios não só dos notários como dos usuários. Tendo em vista, que se trata de dois preceitos basilares das serventias notariais, o da livre escolha do tabelião, e o da territorialidade, embora os notários possam atender qualquer pessoa que esteja na circunscrição que lhe incube, os atos eletrônicos em muitos casos abrangeram a população mundial, o que torna desleal em para algumas serventias.

Embora, as regulamentações tenham sido ágeis quanto aos atos eletrônicos, e principalmente com cautela no que tange a segurança jurídica, como se pode compreender ainda restam muitos assuntos a serem questionados, bem como atenção as serventias menores que não dispõem de uma estrutura para adequar a realidade tecnológica.

A tecnologia faz parte da vida social em todos os sentidos, com o tempo gradativamente aumenta a dependência e a esperança de melhorias para sociedade, entretanto para que possa desenvolver são necessários elevados investimentos.

Em relação ao tabelionato de notas é satisfatório e prático resolver os problemas sem a necessidade de sair, mas antes dessa possibilidade existir, foi preciso estudo e investimento em tecnologia.

Como expressa PAIVA et al, (2021, p. 128):

“Muitos foram os investimentos das classes notarial e registral para a criação das centrais e sua estrutura; tal alteração, neste momento, prejudica em muito a gestão, pois compromete a viabilidade dos serviços eletrônicos, cuja manutenção é muito onerosa. Como se não fosse o bastante, ainda resta o agravante: a decisão foi tomada durante a pandemia de Covid-19, momento no qual houve queda do volume de serviço de trinta (30) a quarenta (40) por cento e, como consequência, diminuição na receita. Por essa razão espera-se do CNJ a sensibilidade de suspender os efeitos do Prov. 107/2020 durante a pandemia.”

O Provimento 107/2020 do CNJ é uma afronta às serventias notariais totalmente desarrazoado uma vez que não existem estímulos para que os cartórios busquem melhorias e ainda ter que pagar pelo serviço do usuário, retirando dos rendimentos. Atentando, neste caso que o serviço do e-Notariado cobra pelo serviço, a depender de sua natureza, e ainda os valores são tabelados, o que iguala todos os cartórios notariais, de maneira desproporcional, considerando que cada estado tem seus emolumentos.

Ainda, nesse mesmo entendimento comenta GILEÁ (2021):

“Diante disso, em que pese a desoneração da cobrança pela utilização das Centrais Eletrônicas possuir um viés incentivador e facilitador para o usuário do serviço neste momento sindêmico, em contrapartida essa medida pode comprometer a continuidade das centrais. A implantação e manutenção de Centrais Eletrônicas envolvem alto custo, tanto com a aquisição da tecnologia quanto na relação com os empregados, motivo pelo qual o Provimento nº 107 foi alvo de grandes críticas pela classe dos notários e registradores, uma vez que pode comprometer o avanço já conquistado na prestação de serviços eletrônicos. Importante esclarecer que as taxas anteriormente cobradas pela utilização das Centrais Eletrônicas não se relacionam com os emolumentos, visto que se constituem em preço privado, não havendo, portanto, vinculação à previsão legal específica.”

As barreiras para implantação do sistema eletrônico nas serventias extrajudiciais são várias, como pode observar inicia-se na própria criação do sistema aferindo desigualdade entre nas serventias. O Brasil é um país de grande extensão territorial, e embora tenham unificado o sistema de notas, precisam agir com cautela para que todos os notários possam exercer o seu ofício de forma exitosa, para que assim consigam contribuir com o desenvolvimento social.

A implantação do e-Notariado gera inúmeros custos, que vão da capacitação do tabelião e prepostos, até aparelhos eletrônicos que suportem e trabalhem com a eficiência e qualidade que a central demanda.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tabelionatos de notas auxiliam a vida na sociedade, e com a nova demanda social estão se adaptando e buscando melhorias para coletividade. Trata-se de uma matéria interessante que não só instiga a curiosidade das pessoas, como é de extrema relevância para os usuários.

Notável a necessidade de criação de novas leis e adaptações destas, em razão dos fatos que mudam com os anos, e tanto as normas quanto as serventias extrajudiciais precisam se adequar a realidade.

Os tabelionatos de notas contribuem para o desenvolvimento da sociedade, tanto nos procedimentos simples, quanto nos mais complexos. A desjudicialização é uma comprovação, processos como divórcios e inventários, são simplificados, ágeis e possuem a mesma força jurídica dos realizados por intermédio do poder judiciário.

Com as mudanças sociais alguns procedimentos deixaram de existir ou simplesmente passaram a ser desnecessários, por exemplo, com a possibilidade de fazer assinaturas digitais, deixou de ser obrigatório o reconhecimento de firma. Entretanto, enquanto alguns serviços deixam de existir ou findam obsoletos outros são criados, facilitando a vida das pessoas, promovendo a continuidade dos cartórios.

Depois de realizado todo um estudo sobre os tabelionatos de notas, ponderando os princípios, analisando alguns dos serviços, observando a importância e benfeitorias para população, assim como vislumbrar a adaptação dos tabeliães as tecnologias e as novas regulamentações.

Em virtude do que foi estudado, não restam dúvidas que os tabelionatos de notas trazem benefícios para sociedade, além de ajudar o poder judiciário, bem como as novas tecnologias só vieram acrescer os serviços notariais.

## REFERÊNCIAS

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Provimento nº 100 de 26 de março de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

**BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

**BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PINTO, Isadora Garcia. [A importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil](#). **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.1 n.2, p. 56-68, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/13/9>. Acesso em: 25 mai. 2021.

**BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 731 de 2021** (da Câmara dos Deputados). Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970614&filename=PL+731/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970614&filename=PL+731/2021)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_18\\_28082012\\_17092014165430.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_18_28082012_17092014165430.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

**BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Dispõe sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em 20 jun. 2021

**BRASIL. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.**

Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

**BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Dispõe sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em 20 jun. 2021

**BRASIL. Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original151948202004025e8602949fdc7.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

**BRASIL. Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original170402202003285e7f8382db0d3.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

**BRASIL. Provimento nº 95, de 1 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511cbc13d8.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

**BRASIL. Provimento nº 9, de 7 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_9\\_07032013\\_25042013163654.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_9_07032013_25042013163654.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021

**BRASIL. Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre documentos a conservação de nos cartórios. Extrajudiciais. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_50\\_28092015\\_16032018114446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_50_28092015_16032018114446.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021

**BRASIL. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de**

**Justiça.** Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Disponível em: < [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.** Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf> >. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 107, de 24 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original204526202006245ef3bb66c5de9.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

CHEZZI, Bernardo (et al). **Atos Eletrônicos:** em notas e registros. São Paulo: Ibradim, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 10. ed - São Paulo: RT, 2015

DINIZ, N. C. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 94–109, 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas II** : atos notariais em espécie / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

HENRIQUE FERNANDES E OLIVEIRA, V.; MOREIRA SILVEIRA CAETANO, L. **DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL:** inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o conhecimento da população do município de Matrinchã-G.doc. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, v. 3, n. 02, p. 16, 13 abr. 2020.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Direito imobiliário** – Teoria e prática. 9.<sup>a</sup> ed. – rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. **Certificados digitais:** conceitos e práticas. Rio de Janeiro: Brasport, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, V. J. do; COSTA, J. M. S. T.; GILEÁ, J. Bahian extrajudicial service organizations in times of syndemia - an analysis from the perspective of population ecology theory. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e37710212539, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i2.12539. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12539>. Acesso em: 19 jun. 2021.